

28/11/2000

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.540-0 AMAZONAS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
PACIENTE: MARCELO DE SOUZA JESUS  
IMPETRANTE: DPU - JOÃO THOMAS LUCHSINGER  
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**EMENTA:** I. Conflito de leis penais no tempo: cuidando-se de crime permanente - qual o delito militar de deserção - aplica-se-lhe a lei vigente ao tempo em que cessou a permanência, ainda que mais severa que a anterior, vigente ao tempo do seu início.

II. Suspensão condicional do processo, tornada inaplicável no âmbito da Justiça Militar (L. 9.839/99): sua aplicação ao processo por deserção, quando só na vigência da lei nova cessou a permanência do crime, pela apresentação ou a captura do Militar desertor.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR



Auzo

28/11/2000

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.540-0 AMAZONAS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
PACIENTE: MARCELO DE SOUZA JESUS  
IMPETRANTE: DPU - JOÃO THOMAS LUCHSINGER  
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O parecer do Ministério Público Federal, da lavra do il. Subprocurador-Geral da República Wagner Batista, expõe com precisão o caso e opina nestes termos:

"Defensor Público da União impetra pedido de **habeas corpus** em favor de MARCELO DE SOUZA JESUS, Soldado da Aeronáutica, aduzindo estar o paciente a sofrer manifesto constrangimento ilegal por parte do Superior Tribunal Militar que, ao julgar **apelação criminal** interposta pelo paciente, manteve condenação pelo crime de deserção e não aplicou a lei 9.099/95 ao caso.

Tal condenação, pelo CPJ da 12ª CJM (Manaus, AM), decorreu de crime de deserção por ter o soldado ausentado-se do serviço ativo de 8 de outubro de 1998 a 15 de dezembro de 1999.

Insurge-se o impetrante contra esta condenação, entendendo ser é nulo o processo haja vista a não aplicação dos institutos da lei nº 9.099/95.

Não foi concedida liminar e face a juntada de cópia da decisão objurgada deixou-se de requisitar da autoridade dita coatora suas informações.

É o relatório.

Consistiu a deserção do paciente em sua ausência entre os dias 8 de outubro de 1998 a 15 de dezembro de 1999.

Tal crime recebe a seguinte redação.



"Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada"

Indiscutivelmente, tal delito é permanente, porque sua consumação se alonga no tempo, dependente da atividade do agente, que poderia cessar quando este o quisesse.

Nunca demais, lembrar a lição de Orlando Mara Barros, lançada em seu clássico "Dicionário de Classificação de Crimes" (7ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Liber Juris, 1995), onde afirma que os crimes permanentes "são aqueles em que o momento consumativo se protraí no tempo, por um período mais ou menos dilatado, em consonância com a vontade do agente. É bem de ver que em todo esse período o crime se encontra em estado de consumação. Depreende-se, em ilação final, que o prolongamento desta consumação no tempo está em razão da atividade inicial, isto é, da ação ou omissão do sujeito ativo"

Os efeitos da ação ou omissão típica prolongam-se no tempo, num verdadeiro estado de consumação constante, podendo o sujeito ativo do crime cessar a qualquer momento o caráter de antijuridicidade de sua conduta, encerrando a consumação prolongada do delito. Nos crimes permanentes, pregam Zaffaroni e Pierangeli (Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997), "todos os atos que têm por objeto manter o estado consumativo apresentam uma unidade de conduta."

Assim, desde 8 de outubro de 1998 cometia o crime de deserção que somente cessou em 15 de dezembro de 1999.

Pela pena mínima cominada ao crime poderia ser aplicada, em tese, o instituto da suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/95.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou diversas vezes acerca da aplicabilidade dos dispositivos despenalizadores da lei 9.099/95 à Justiça Militar. Apenas para citar alguns precedentes, RHC 74.547-SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, "DJ" 20/05/97; HC 75.706-AM, Min. Mauricio Corrêa, "DJ" 19/12/97, estando a questão, pacificada pelo Supremo Tribunal Federal

(inobstante o Superior Tribunal Militar continue a julgar em sentido manifestamente oposto).

Entretanto, publicou-se no dia 28 de setembro de 1999 o texto da lei nº 9839, de 27/09/99 que alterou a lei nº 9.099/95, acrescentando-lhe o artigo 90-A, que dispôs:

"As disposições desta lei não se aplicam no âmbito da justiça militar".

Há que analisar o alcance de tal alteração no que concerne a matéria aqui tratada.

Temos que, cessando a permanência, somente na vigência da nova norma, ao crime em exame não se aplicam os dispositivos da lei nº 9.099/95.

Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Correto o parecer da Procuradoria-Geral.

"O crime permanente, iniciado antes" - lê-se em Aníbal Bruno (*Direito Penal*, 1956, t. 1º/266), conforme doutrina uniforme - "se se estende além do tempo da entrada em vigor da nova lei, embora mais severa, é regulado por ela".

Na mesma linha está consolidada a jurisprudência do Tribunal (v.g., Extr 714, Pertence, 13.11.97, DJ 12.12.97; HC 76.680, 1ª T, Galvão, 28.04.98, DJ 12.06.98; RE 227.843, 1ª T, Gallotti, 02.10.98, RTJ 170/714; HC 74.250, 2ª T, Marco Aurélio, 8.10.96, DJ 29.11.96; HC 77.473, 1ª T, Moreira, 08.09.98, Informativo 122; HC 76.382, 2ª T, Velloso, 29.09.98, Informativo 125; HC 76.978, 2ª T, 29.09.98, Informativo 125).

Não há dúvida, de sua vez, de que é permanente o crime militar de deserção, cuja consumação - posto se aperfeiçõe no nono dia de ausência - se prolonga até a apresentação ou a captura de desertor. .



Incide, pois, no caso - onde a ausência se estendeu até 15.12.99 - a L. 9839, de 27.09.99, que tornou inaplicável, no âmbito da Justiça Militar, a L. 9099/95 e, em particular, o instituto, nela criado, da suspensão condicional do processo, do qual anteriormente, em tese, se poderia beneficiar o paciente.

Indefiro a ordem: é o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned in the center of the page.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS N. 80.540-0**

PROCED. : AMAZONAS

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

PACTE. : MARCELO DE SOUZA JESUS

IMPTE. : DPU - JOÃO THOMAS LUCHSINGER

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**Decisão:** A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**.  
Unânime. 1ª. Turma, 28.11.2000.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ricardo Dias Duarte  
v/ Coordenador